

# IMPLICAÇÃO DE IMUNIDADES QUANTO À PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO NO SERVIÇO POLICIAL MILITAR DO PARANÁ

Felipe Podzwato Borne<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente estudo tem por objetivo um aprofundamento teórico em relação às imunidades inerentes a alguns cargos e suas implicações quando estas encontram o desempenho da função policial militar nas situações mais diversas do cotidiano. Apesar de a Constituição da República Federativa do Brasil adotar o princípio da igualdade, alguns cargos preveem tratamentos diferenciados no que tange a aplicação do Direito, as denominadas imunidades. Tal diferenciação é inerente à função e tem por objetivo garantir o bom desempenho desta. Porém, o assunto encontra-se esparso nos mais diversos instrumentos legais, além disso é pouco discutido no ambiente institucional da Polícia Militar do Paraná. Dessa forma, através da análise do posicionamento doutrinário, buscou-se determinar uma conduta correta pelo Policial Militar ao se deparar com situações desta natureza.

**Palavras-chave:** Polícia Militar do Paraná, Imunidades, Prisão em Flagrante.

## ABSTRACT

The present study aims to provide a theoretical deepening regarding the inherent immunities of certain positions and their implications when they intersect with the performance of the military police function in various everyday situations. Although the Constitution of the Federative Republic of Brazil adopts the principle of equality, some positions provide for differentiated treatment regarding the application of the Law, known as immunities. This differentiation is inherent to the function and aims to ensure its proper performance. However, the subject is scarce in various legal instruments, and it is also poorly discussed in the institutional environment of the Military Police of Paraná. Therefore, through doctrinal positioning, we seek to determine the correct conduct for the Military Police when confronted with situations of this nature.

**Keywords:** Military Police of Paraná, Immunities, Flagrante Arrest.

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 5º *caput* adota o denominado Princípio da Igualdade. Este, implica que todas as pessoas são iguais perante a lei, devendo receber o mesmo tratamento e as mesmas oportunidades, sem distinção de raça, gênero, religião, posição social ou qualquer outra característica.

Ocorre que a própria lei prevê tratamento específico para indivíduos que exercem algumas funções. E, no que se refere ao Princípio da Igualdade, a questão é particularmente relevante, já que tais prerrogativas podem ser vistas como uma

<sup>1</sup>Oficial da Polícia Militar do Paraná, bacharel em Direito e pós-graduado em Ciências Jurídicas pela Universidade Cruzeiro do Sul; pós-graduado em Segurança Pública pela Faculdade Unina.

forma de privilégio concedido a certas autoridades públicas em detrimento do cidadão comum.

No entanto observa-se na doutrina o entendimento que este tratamento diferenciado não fere o princípio da igualdade

O objetivo colimado pela Constituição Federal, ao estabelecer diversas funções, imunidades e garantias aos detentores das funções soberanas do Estado, Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário e a Instituição do Ministério Público, é a defesa do regime democrático, dos direitos fundamentais e da própria Separação de Poderes, legitimando, pois, o tratamento diferenciado fixado a seus membros, em face do princípio da igualdade. Assim, estas eventuais diferenciações são compatíveis com a cláusula igualitária por existência de um vínculo de correlação lógica entre o tópico diferencial acolhido por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, pois compatível com interesses prestigiados na constituição. (MORAES, p. 497)

Que tal entendimento já era observado na obra Espírito das Leis de Montesquieu

Assim como o céu está afastado da terra, também o verdadeiro espírito de igualdade o está do espírito da igualdade extrema. O primeiro não consiste em fazer que todos comandem, nem que ninguém seja comandado, mas em obedecer e comandar os seus iguais. Não procura não ter senhor, antes ter como senhores os seus iguais. (MONTESQUIEU, p. 257)

A Polícia Militar, como responsável pelo policiamento ostensivo e de preservação da ordem pública está sujeita a se deparar com ocorrências envolvendo autoridades detentoras de certas prerrogativas. A problemática envolvida é que grande parte dos policiais militares do Paraná desconhece a forma “correta” de agir em uma situação com tais indivíduos, o que pode até acarretar responsabilização criminal, civil e administrativa ao policial, trazendo consequências pessoais e profissionais, inclusive maculando a imagem institucional da Polícia Militar como sendo despreparada.

Além disso, a temática de ocorrências envolvendo autoridades com prerrogativas de função não é amplamente discutida na formação do policial militar e, observa-se ainda, a dificuldade prática, de rotineiramente ter que encontrar quais são as prerrogativas e imunidades de cada função, tendo em vista que cada uma consta em uma legislação específica, a citar Constituição da República Federativa do Brasil, Constituição Estadual, Tratados internacionais, Leis Complementares e outras.

Diante do exposto, surge o questionamento de como deve-se agir em uma ocorrência envolvendo uma autoridade com prerrogativa ou imunidade.

A profissão exige que o policial militar tenha plenas condições de atuar frente a qualquer tipo de ocorrência policial, dar o encaminhamento adequado e ainda resguardar a sua conduta de forma legal e ética, enaltecendo dessa forma a imagem da instituição Polícia Militar.

## **2 METODOLOGIA**

Foi utilizado o método de pesquisa descritiva, com escopo de analisar as variáveis relacionadas a ocorrências policiais militares envolvendo autoridades com prerrogativas que lhe garantem imunidade à prisão em flagrante. A finalidade é encontrar embasamento para as mais diversas condutas possíveis de ser realizada pelas equipe militares estaduais e as possíveis consequências de atos errôneos.

Dessa forma, a pesquisa será baseada no estudo de doutrinadores como Alexandre de Moraes, Edilson Mougnot Bonfim, Renato Brasileiro de Lima, entre outros.

Ademais, será realizada uma pesquisa documental no arcabouço jurídico que permeia o tema em questão, buscando a legislação e decisões judiciais de tribunais superiores.

## **3 AUTORIDADES COM PRERROGATIVA DE IMUNIDADE QUANTO À PRISÃO EM FLAGRANTE EM RAZÃO DA FUNÇÃO**

### **3.1 PODER EXECUTIVO**

#### **3.1.1 Presidente da República**

O Presidente da República possui diversas prerrogativas em razão da função. A primeira a ser citada é a de foro, com previsão legal no art. 86 da Constituição Federal. Segundo o dispositivo legal, ao ser admitida a acusação contra o Presidente da República, este será julgado perante o STF nas infrações penais comuns e perante o Senado Federal quando crime de responsabilidade. Os crimes de responsabilidade podem definidos como infrações político-administrativas que são cometidas no exercício da função e atentam contra existência da União, o livre exercício dos Poderes do Estado, a segurança interna do País, a probidade da

Administração, a lei orçamentária, o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais e o cumprimento das leis e das decisões judiciais (MORAES, p. 581).

Ademais, a relação de condutas do Presidente da República que caracterizam crime de responsabilidade estão dispostos em um rol exemplificativo no art. 85 da Constituição Federal que, em síntese, são algumas ações que vão contra a existência da União; o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação, contra o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, a segurança interna do País, a probidade na administração, a lei orçamentária e o cumprimento das leis e das decisões judiciais. (L1079, Planalto).

O Presidente da República ainda possui imunidade formal, que se divide em três hipóteses. A primeira é que para ser processado necessita de prévia admissão por dois terços da Câmara dos Deputados (art. 86 *caput* da CF).

A segunda diz respeito à prisão. Não é possível a prisão do Presidente da República, salvo por sentença condenatória transitada em julgado (art. 86 §3º) o que exclui as prisões em flagrante e as prisões cautelares (preventiva e temporária) por qualquer natureza de infração, seja esta afiançável ou inafiançável. Ressalta-se que o foro competente para proferir a ordem de prisão é o STF, conforme já citado anteriormente.

refere-se exclusivamente às infrações de natureza penal, não impedindo a apuração, na vigência do seu mandato, da responsabilidade civil, administrativa, fiscal ou tributária do Presidente da República. (SANTOS, 2017)

Dessa forma, atos que não possuem relação com o exercício da função presidencial devem aguardar o fim do mandato para que ocorra a sua persecução criminal.

### 3.1.2 Governadores de Estado

Em relação aos Governadores de Estados e Distrito Federal existe apenas a prerrogativa de foro *ratione muneris* (aquela que é deferido em razão de cargo ou de mandato) perante o Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I, a). No que tange às imunidades penais, não há previsão legal para os Governadores dos Estados e Distrito Federal, embora exista a aplicação do Princípio da Simetria entre as Constituições Estaduais e Federal, as imunidades previstas para o cargo de

Presidente da República não podem ser estendidas aos Governadores por se tratar de prerrogativas de Chefe de Estado, característica unicamente inerente ao Presidente da República.

PRERROGATIVAS INERENTES AO PRESIDENTE DA REPUBLICA ENQUANTO CHEFE DE ESTADO. - Os Estados-membros não podem reproduzir em suas próprias Constituições o conteúdo normativo dos preceitos inscritos no art. 86, §§3º e 4º, da Carta Federal, pois as prerrogativas contempladas nesses preceitos da Lei Fundamental - por serem unicamente compatíveis com a condição institucional de Chefe de Estado - são apenas extensíveis ao Presidente da Republica. (BRASIL, 1995, p. 002)

### 3.1.3 Prefeitos

Em relação aos Chefes do Poder Executivo Municipal somente há a previsão de prerrogativa de foro *ratione muneris* perante o Tribunal de Justiça, Justiça Federal ou TRE a depender da infração praticada para crimes comuns e, quando em crimes de responsabilidade, devem ser julgados perante as Câmaras Municipais.

## 3.2 PODER LEGISLATIVO

O Poder Legislativo Federal é um sistema bicameral, composto pelo Senado Federal e Câmara dos Deputados. Em nível estadual é composto pelas Assembleias Legislativas e na municipalidade pelas Câmaras Municipais. As imunidades são prerrogativas destinadas ao livre exercício do Poder Legislativo a fim de que suas funções possam ser bem executadas. Quanto às imunidades, estas podem se dividir em material e formal.

A imunidade material “implica subtração da responsabilidade penal, civil, disciplinar ou política do parlamentar por suas opiniões, palavras e votos” (MORAES, Alexandre) e encontra previsão no artigo 53 *caput* da Carta Magna, sendo que o texto constitucional acaba por afastar a incidência do tipo penal nestas ocasiões. Ressalta-se que o membro do poder legislativo só está sob a proteção da imunidade material quando no exercício da função, inclusive por meio de redes sociais.

A imunidade parlamentar material só protege o congressista nos atos, palavras, opiniões e votos proferidos no exercício do ofício congressual, inclusive se praticados na rede social “Facebook”,<sup>168</sup> sendo passíveis dessa tutela jurídico-constitucional apenas os comportamentos

parlamentares cuja prática possa ser imputável ao exercício do mandato legislativo; (MORAES, p. 536)

Quanto aos Deputados Estaduais existe previsão idêntica na Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 57, conforme princípio da simetria, relativo às imunidades formal e material (STF, 8 de maio de 2019).

Art. 57. Os Deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º. Desde, a expedição do diploma, os Deputados não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Assembleia Legislativa.  
[...]

§ 3º. No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Assembleia Legislativa, para que a mesma, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§ 3º. No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Assembleia Legislativa, para que a mesma, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§ 4º. Os Deputados serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado. (PARANÁ, 1989)

Quanto aos vereadores somente existe a previsão constitucional de Imunidade Material- que decorre de suas opiniões, palavras e votos- desde que ocorram na circunscrição do município, conforme disposto no art. 29 da Carta Magna. Ressalta-se que a conduta deve ocorrer em ato relacionado ao exercício da função.

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VIII- inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município. (BRASIL, 1988)

A incidência ou não da imunidade formal aos vereadores já foi alvo de debate junto ao Supremo Tribunal Federal, sendo firmado entendimento desta não ser cabível aos membros do Poder Legislativo Municipal.

Convém assentar, por oportuno, que os vereadores, ao contrário do que ocorre com os membros do Congresso Nacional, a teor dos §§ 2º, 3º e 4º do

art. 53 da Constituição Federal (na redação da EC 35), bem assim com os deputados estaduais, por força do §1º do art. 27 do mesmo diploma, não gozam da denominada "incoercibilidade pessoal relativa" (*freedom from arrest*), ou seja, não são, como aqueles, imunes à prisão - salvo em flagrante de crime inafiançável -, inobstante sejam estes detentores da chamada "imunidade material" com relação às palavras, opiniões e votos que proferem no exercício do mandato e na circunscrição do Município, segundo dispõe o art. 29, VIII, da Lei Maior, e ainda que alguns Estados lhes assegure, na respectiva Constituição, eventual prerrogativa de foro. (BRASIL, 2008, p. 006)

### **3.3 PODER JUDICIÁRIO E MEMBROS DO MP**

#### **3.3.1 Poder Judiciário**

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN)- Lei Complementar nº 75 de 1979- dispõe sobre a estrutura e funcionamento do Poder Judiciário no Brasil. Em seu art. 33, a qual trata das prerrogativas de seus membros, existem diversas previsões e, dentre elas, algumas referentes à possibilidade (ou não) de prisão e apuração de infrações penais (imunidade formal).

No art. 33, inciso II do referido dispositivo legal dispõe sobre a imunidade relativa à prisão e, além deste inciso, o parágrafo único prevê que a própria investigação seja realizada perante o Tribunal ao qual o magistrado esteja vinculado

Art. 33 - São prerrogativas do magistrado:

II - não ser preso senão por ordem escrita do Tribunal ou do Órgão Especial competente para o julgamento, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do magistrado ao Presidente do Tribunal a que esteja vinculado. (BRASIL, 1979)

Parágrafo único - Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de crime por parte do magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Tribunal ou órgão especial competente para o julgamento, a fim de que prossiga na investigação. (BRASIL, 1979)

#### **3.3.2 Ministério Público**

O Ministério Público, órgão essencial à função jurisdicional do Estado, assim como o Poder Judiciário possui uma Lei Orgânica, Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993. Tal dispositivo legal, além de dispor sobre a organização e funções do Ministério Público, possui em seu bojo as garantias e prerrogativas de seus membros.

No art. 40 da referida lei constam nos incisos III e IV a imunidade formal e prerrogativa de foro, semelhante ao que ocorre com membros da magistratura.

Art. 40. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, além de outras previstas na Lei Orgânica:

III - ser preso somente por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a comunicação e a apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador-Geral de Justiça;

IV - ser processado e julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça de seu Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada exceção de ordem constitucional; (BRASIL, 1993)

Nota-se a imunidade formal que possibilita a prisão somente por ordem escrita e flagrante de crime inafiançável, prevendo ainda a prerrogativa de foro junto ao Tribunal de Justiça do respectivo Estado.

Ademais, no parágrafo único do art. 40 da Lei 8.625/93 também é previsto o impedimento da autoridade policial realizar a investigação nos casos em que houver indício de prática de crime por membro do Ministério Público.

Parágrafo único. Quando no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial, civil ou militar remeterá, imediatamente, sob pena de responsabilidade, os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a quem competirá dar prosseguimento à apuração. (BRASIL, 1993)

### **3.4 IMUNIDADE DIPLOMÁTICA**

Chefes de Governo ou de Estados estrangeiros, suas comitivas, embaixadores e suas respectivas famílias, funcionários do corpo diplomático ou funcionários de organizações internacionais- tais como ONU, OEA, etc.- devem ser sujeitas à denominada imunidade diplomática, a qual é um instituto de Direito Internacional.

A previsão legal de tais prerrogativas encontram lastro em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como por exemplo a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas e Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas da ONU.

O objetivo de tais normas é garantir um desempenho eficaz das atividades relacionadas com as missões diplomáticas. De acordo com Guido Fernando Silva Soares, as imunidades “se referem a uma situação em que pessoas, bens e locais

se encontram subtraídos ao império da legislação doméstica de um Estado” (SOARES, p. 71).

De acordo com o Art. 31 §1º do Decreto 56.435, de 8 de junho de 1965, que promulga a Convenção de Viena sobre relações diplomáticas

1. O agente diplomático gozará de imunidade de jurisdição penal do Estado acreditado. Gozará também da imunidade de jurisdição civil e administrativa, a não ser que se trate de: (BRASIL, 1965)

Dessa forma o agente diplomático não estará sujeito à legislação penal e processual penal brasileira, no entanto, caso o fato praticado constitua crime no país de origem, o agente estará sujeito a sanções conforme a legislação do respectivo Estado conforme disposto no §4º do art. 31 do Decreto 56.435/65

4. A imunidade de jurisdição de um agente diplomático no Estado acreditado não o isenta da jurisdição do Estado acreditante. (BRASIL, 1965)

### **3.5 ADVOCACIA**

A fim de garantir do exercício efetivo da advocacia e do devido processo legal o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906 de 4 de julho de 1994, trouxe em seu bojo imunidades aos referidos profissionais quando no exercício de suas funções, a citar o art. 7º § 3º do dispositivo, que prevê a possibilidade de prisão apenas por crimes inafiançáveis quando do exercício da função jurisdicional de advocacia.

Art. 7º São direitos do advogado:

§ 3º O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo. (BRASIL, 1994)

Ressalta-se que tal imunidade foi discutida na ADI nº 1127 do Supremo Tribunal Federal, sendo que houve um entendimento de que tal imunidade não abarca o crime de desacato, por conflitar com a autoridade do magistrado durante atividade.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994. ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. DISPOSITIVOS IMPUGNADOS PELA AMB. PREJUDICADO O PEDIDO QUANTO À EXPRESSÃO "JUIZADOS ESPECIAIS", EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI 9.099/1995.

AÇÃO DIRETA CONHECIDA EM PARTE E, NESSA PARTE, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

VIII - A imunidade profissional do advogado não compreende o desacato, pois conflita com a autoridade do magistrado na condução da atividade jurisdicional.  
(BRASIL, 2018, p. 002)

#### **4 CONSIDERAÇÕES SOBRE A IMPLICAÇÃO DAS IMUNIDADES QUANTO À PRISÃO EM FLAGRANTE NO SERVIÇO POLICIAL MILITAR**

Como já explicitado são diversas as imunidades e prerrogativas existentes na legislação brasileira e não é raro o policial militar, durante seu turno de serviço, se deparar com alguma autoridade detentora destas prerrogativas envolvida em ocorrências, sendo que os exemplos mais comuns seriam ocorrências policiais de trânsito.

Ressalta-se que o Art. 301 CPP impõe uma obrigatoriedade de ação por parte das autoridades diante da constatação de uma prisão em flagrante delito, devendo deter quem quer que seja encontrado na situação.

Não sendo um tema com amplo debate e padronização no âmbito institucional, em muitos dos casos paira uma dúvida no policial responsável pelo atendimento de ocorrências sobre o flagrante delito envolvendo autoridades. Dentre elas se a pessoa pode ser presa, conduzida para a delegacia de polícia ou se apenas deve ser confeccionado o Boletim de Ocorrência no local, liberando as partes. Somado a isso o policial acaba em uma situação de insegurança jurídica entre não agir e agir de forma errônea, estando sujeito às consequências de seus atos.

Destarte é necessário definir em qual momento se inicia o procedimento de prisão em flagrante. Para o autor Edilson Mougenot Bonfim a prisão em flagrante ocorre em três fases, sendo elas: captura, lavratura do auto e custódia.

Podem-se identificar na prisão em flagrante três momentos distintos:

a) Captura: é o momento em que a pessoa que encontra-se em uma das situações de flagrância previstas em lei é detida.

b) Lavratura do auto: apresentado o capturado à autoridade competente, se esta reconhecer estarem presentes os requisitos legais para a prisão, deverá lavrar o auto, circunstanciando a prisão em flagrante. O auto de prisão em flagrante constitui verdadeiro título da custódia provisória, servindo também como ato inicial do inquérito policial que investigará a prática dos atos que ensejaram a prisão.

c) Custódia: após a lavratura do auto, será o conduzido recolhido ao cárcere. (MOUGENOT, p. 591)

Na doutrina ainda é possível encontrar que a primeira fase da prisão em flagrante seria a captura, seguida pela condução coercitiva, lavratura do auto de prisão em flagrante pela autoridade competente e pôr fim a comunicação à autoridade judicial, perfazendo um total de quatro fases (BRASILEIRO DE LIMA, p.1264).

Sendo assim, fica claro que a prisão em flagrante inicia-se já na captura, ou seja, no momento em que a pessoa é encontrada em uma das hipóteses previstas no art. 302 do Código de Processo Penal e é detida por qualquer do povo ou alguma autoridade.

As autoridades com imunidade à prisão em flagrante por crime afiançável como, por exemplo, parlamentares federais, estaduais, magistrados, membros do MP e outros, à luz da lei não poderiam ser sequer detidas para condução a uma delegacia de polícia.

Tal fato ainda decorre da prerrogativa de foro de algumas autoridades, sendo que os fatos praticados por estas não podem ser apurados mediante Inquérito Policial conduzido por Delegado de Polícia, citando-se como exemplo o Art. 33 parágrafo único da Lei Orgânica da Magistratura, Lei Complementar nº 75 de 1979, já citado anteriormente e o art. 40 parágrafo único da Lei 8.625/93 referente aos membros do MP, que determina que os autos sejam conduzidos pelos respectivos órgãos corregedores. Tais imunidades processuais impedem os procedimentos de polícia judiciária.

Sendo assim, caberia ao Policial Militar no curso do atendimento de ocorrência resultante do flagrante delito de crime afiançável apenas, por força coercitiva do art. 301 CPP, fazer cessar a ação delituosa, registrar o fato e suas circunstâncias em Boletim de Ocorrência Unificado, bem como apreender objetos relacionados com a infração. Após isso, deve realizar o encaminhamento para o órgão corregedor responsável, sendo estes as Casas do Poder Legislativo Federal, Assembleia Legislativa do Estado, os vários Tribunais e Procuradoria-Geral a depender do autor da situação.

É importante ressaltar que a condução de tais autoridades enseja no Crime de Abuso de Autoridade, disposto na Lei nº 13.869/19, mais precisamente no seu artigo 9º o qual dispõe.

Art. 9º Decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.  
(BRASIL, 2019)

Além da pena prevista no tipo legal, quando da condenação pelo crime de abuso de autoridade, o policial militar ainda estaria sujeito aos seguintes efeitos.

Art. 4º São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, devendo o juiz, a requerimento do ofendido, fixar na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos por ele sofridos;

II - a inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos;

III - a perda do cargo, do mandato ou da função pública.

Parágrafo único. Os efeitos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo são condicionados à ocorrência de reincidência em crime de abuso de autoridade e não são automáticos, devendo ser declarados motivadamente na sentença.  
(BRASIL, 2019)

Por outro lado, para o flagrante delito de crimes inafiançáveis para tais autoridades são previstos todos os procedimentos, devendo o autor ser detido e conduzido para a delegacia onde será lavrado o Auto de Prisão em Flagrante pela autoridade policial a qual deverá encaminhar os autos para a respectiva Casa, no caso de parlamentares ou para o Chefe do Poder Judiciário, Ministério Público ou OAB a depender da autoridade que sofrer a prisão em flagrante.

## **5 CONCLUSÕES**

Como demonstrado, as imunidades possuídas por algumas autoridades têm por finalidade o pleno exercício de suas funções e não a função de gerar impunidade, como acreditado pelo senso comum.

É notório que tal matéria encontra-se esparsa nos mais diversos níveis no ordenamento jurídico, como na Constituição Federal, Leis Complementares, Leis Federais, Leis Estaduais e Tratados Internacionais. Tal fato acaba por gerar dúvidas e desconhecimento sobre a forma correta de agir no policial militar responsável por atender as mais diversas ocorrências do cotidiano ao se deparar com alguma autoridade. Vale ressaltar que parte considerável do efetivo pertencente à Polícia

Militar do Paraná não possui formação na área de Direito, a qual não é exigida como pré-requisito nem para os Oficiais da corporação, responsáveis pela coordenação e orientação do efetivo no geral.

Que tal desconhecimento, conforme exposto no presente estudo, pode acarretar consequências jurídicas sobre o policial como, por exemplo, responder pelo crime de Abuso de Autoridade o qual, caso enseje uma condenação, acaba por causar a perda do cargo podendo ainda ser acrescido de reparação dos danos.

Portanto é de extrema importância a discussão e disseminação do tema no âmbito institucional buscando em primeiro lugar um atendimento de qualidade à população, conforme missão constitucional da Polícia Militar, e em segundo plano deve-se prezar pela segurança jurídica do militar estadual que atua na atividade-fim.

Em conclusão, estudos nesse sentido são necessários, diante da rotineira possibilidade de um policial militar se deparar com uma situação envolvendo uma autoridade com imunidade, sendo fundamental que o policial esteja ciente das prerrogativas e imunidades previstas na legislação, assim como a conduta a ser seguida.

## **REFERÊNCIAS**

BONFIM, Edilson M. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

BRASIL. **Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965**. Promulga a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas: Presidência da República, 1965.

BRASIL. **Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Presidência da República, 1979.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993**. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Presidência da República, 1993.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Presidência da República, 1994.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1027/DF**– Distrito Federal. Relator: Ministro Ilmar Galvão. Brasília, DF, 1994.

BRASIL. **Superior Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 978-8**, Paraíba. Relator: Ministro Celso de Mello, Brasília, DF, 1995.

BRASIL. **Superior Tribunal Federal, 1ª Turma. Habeas Corpus (HC) nº 94059**, Rio de Janeiro/RJ. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Brasília, DF, 6 de maio de 2008. Diário da justiça, Brasília-DF, 2008.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 1127** – Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio, Brasília, DF, 1995.

BRASIL. **Superior Tribunal Federal. Embargos de declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1127**, Brasília, DF. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade**. Presidência da República, 2019.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 5ª ed. rev. atual. e aum. Salvador, BA: JusPodivm, 2017.

MONTESQUIEU. Do Espírito das Leis. Lisboa, Portugal: Grupo Almedina (Portugal), 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9789724422404>. Acesso em: 18 abr. 2023.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. Rio de Janeiro/RJ: Grupo GEN, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774944>. Acesso em: 23 mai. 2023.

PARANÁ. Constituição (1989). Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.doaction=iniciarProcesso&codAto=9779&codItemAto=97592>. Acesso em: 24 de abr. 2023.

SANTOS, Thiago Carvalho dos. Procedimento no crime de responsabilidade e crimes comuns praticados pelo Presidente da República de acordo com ADPF 378 – STF. Jusbrasil, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/procedimento-no-crime-de-responsabilidade-e-crimes-comuns-praticados-pelo-presidente-da-republica-de-acordo-com-adpf-378-stf/425096453>. Acesso em 23 mai. 23.